

LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E A POSSIBILIDADE DE REGIONALIZAÇÃO E MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

DRI DA ROSA, Tiago¹
MOREIRA JUNIOR, Yegor²

RESUMO: O presente trabalho analisa a legalidade e os limites da restrição por local ou região nas licitações públicas destinadas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MEs/EPPs), diante da vedação constitucional de diferenciação entre licitantes e das disposições da Lei nº 14.133/2021. Busca-se demonstrar que, embora a regra geral da isonomia impeça qualquer distinção fundada na sede ou domicílio dos participantes, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece exceções legítimas ao permitir o tratamento favorecido e a priorização de fornecedores locais e regionais como instrumentos de desenvolvimento econômico e social. Fundamentada nos artigos 47 e 48 da referida lei, a regionalização das licitações revela-se compatível com o ordenamento jurídico, desde que devidamente motivada e amparada em planejamento, eficiência e interesse público. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, baseou-se em revisão legislativa, análise jurisprudencial e estudo comparativo das regulamentações municipais de Mamborê, São Jerônimo da Serra e Cascavel, no Estado do Paraná. Os resultados apontam que a restrição geográfica, quando aplicada de forma justificada e em conformidade com os princípios constitucionais, constitui instrumento legítimo de política pública e não afronta o princípio da isonomia, mas o concretiza em sua dimensão material. O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado nº 27, reforça essa conclusão ao reconhecer a validade da regionalização quando pautada em critérios objetivos e fundamentação técnica. Assim, conclui-se que a aplicação da preferência por local ou região às MEs e EPPs, amparada na Lei Complementar nº 123/2006, representa prática juridicamente válida, capaz de harmonizar os princípios da isonomia e da eficiência com o desenvolvimento econômico regional sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 14.133/2021, Licitação, Preferência por local ou região.

BIDDING LAW 14.133/2021 AND THE POSSIBILITY OF REGIONALIZATION AND MUNICIPALIZATION OF THE PUBLIC PROCUREMENT PROCESS

ABSTRACT: This study analyzes the legality and limits of geographical restrictions based on location or region in public procurement processes aimed at Micro and Small Enterprises (MSEs), considering the constitutional prohibition against differentiation among bidders and the provisions of Law No. 14,133/2021. The research demonstrates that, although the general rule of isonomy prohibits any distinction based on the bidders' headquarters or domicile, Complementary Law No. 123/2006 establishes legitimate exceptions by allowing preferential treatment and prioritization of local and regional suppliers as instruments for economic and social development. Grounded in Articles 47 and 48 of that law, the regionalization of bidding processes is compatible with the Brazilian legal system, provided that it is properly justified and supported by planning, efficiency, and public interest. This qualitative and exploratory research is based on legislative review, jurisprudential analysis, and a comparative study of municipal regulations from Mamborê, São Jerônimo da Serra, and Cascavel, all located in the State of Paraná. The results indicate that geographical restriction, when applied in a justified manner and in accordance with constitutional principles, constitutes a legitimate public policy instrument and does not violate the principle of isonomy but rather materializes it. The understanding consolidated by the Court of Accounts of the State of Paraná, through Precedent No. 27, reinforces this conclusion by recognizing the validity of regionalization when guided by objective criteria and technical justification. Therefore, the application of local or regional preference for MSEs, supported by Complementary Law No. 123/2006, represents a legally valid practice capable of harmonizing the principles of isonomy and efficiency with sustainable regional economic development.

KEYWORDS: Law No. 14.133/2021, Public Procurement, Local or Regional Preference.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Cascavel, PR. E-mail: tdrosa@minha.fag.edu.br

²Orientador do trabalho. Mestre em Ciências Jurídicas Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Cascavel, PR. E-mail: yegor.moreira@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a promulgação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, analisando suas implicações e as necessidades de regulamentação diante das particularidades dos municípios, sobretudo no que se refere à possibilidade de aplicação da preferência por local ou região nas contratações públicas destinadas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MEs/EPPs). O estudo busca compreender a compatibilidade dessa prática com o princípio constitucional da isonomia e com as normas gerais da lei, à luz do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006.

O trabalho contextualiza a evolução histórica das licitações e contratos administrativos no Brasil, discutindo as principais modificações introduzidas pela legislação no ordenamento jurídico e examina o papel das normas complementares municipais na efetivação dos objetivos de fomento econômico e social. Além disso, são apresentadas formas práticas e exemplificativas de legislações locais que, amparadas na Lei Complementar nº 123/2006, regulamentam a aplicação do tratamento favorecido a MEs e EPPs, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional, a manutenção de recursos no território e a eficiência dos processos licitatórios, especialmente nos municípios de pequeno porte.

O objetivo deste trabalho consiste em analisar a legalidade e a efetividade das normativas municipais que impõem restrições geográficas por local ou região em licitações públicas, avaliando de que forma tais medidas podem ser compatibilizadas com os princípios da isonomia, da eficiência e do interesse público. Busca-se demonstrar que a presença de decretos e leis locais, quando elaborados dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal, não apenas é juridicamente válida, como também representa um instrumento legítimo de política pública, apto a potencializar o poder de compra da administração como meio de desenvolvimento econômico e social.

Para tanto, o estudo examina o conceito histórico da licitação no Brasil, abordando as leis que regiam o procedimento até a promulgação da Lei nº 14.133/2021, e analisa as noções gerais de sua aplicação prática, com ênfase na relação entre esta e a Lei Complementar nº 123/2006. O trabalho também investiga a necessidade de regulamentação municipal diante das especificidades locais e a importância de fundamentar o tratamento diferenciado em planejamento, competitividade e vantajosidade, conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) por meio do Prejulgado nº 27.

No dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, sendo reconhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no meio doutrinário, vindo para estabelecer parâmetros gerais diante do tema de licitações e contratações realizadas pelas Administrações Públicas diretas,

autárquicas e fundacionais da União, do Distrito Federal e dos Municípios (ALMEIDA, 2022). Diante da promulgação da lei, a Administração Pública passa a atuar sob a égide de um atual regime jurídico, que substitui as Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações). Essas normas deveriam permanecer em vigência por dois anos após a publicação da lei, possibilitando aos entes públicos a escolha entre o regime antigo ou o atual durante esse período de transição (ALMEIDA, 2022, p. 827).

A Lei Complementar nº 198, em seu artigo 3º, alterou o artigo 193 da Lei nº 14.133/2021, prorrogando o prazo de revogação das leis anteriores para 30 de dezembro de 2023, o que estendeu o período de adequação para todos os entes federativos. Entretanto, a transição para o atual regime ainda representa um desafio expressivo, sobretudo para os municípios de pequeno porte, que enfrentam limitações técnicas, estruturais e financeiras. A adaptação à lei demanda a capacitação dos profissionais do setor licitatório, o aprimoramento tecnológico e a atualização das normativas locais, especialmente para possibilitar a adoção de mecanismos como o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, a problemática que orienta o presente estudo decorre da tensão existente entre a vedação constitucional de diferenciação entre licitantes por sede ou domicílio e a autorização legal de priorização de empresas locais e regionais. Assim, busca-se investigar se a aplicação da preferência geográfica, ao invés de afrontar o princípio da isonomia, pode ser interpretada como forma de concretizá-lo em sua dimensão material, promovendo a igualdade substancial entre os participantes e o desenvolvimento sustentável do território.

Portanto, a presente pesquisa visa contribuir com a análise jurídica e prática acerca da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, destacando os impactos da regulamentação municipal e demonstrando que, quando pautada em critérios objetivos e devidamente justificada, a restrição por local ou região pode constituir instrumento legítimo de política pública, harmonizando a eficiência administrativa com a promoção do desenvolvimento econômico local.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O procedimento licitatório e os contratos administrativos são indispensáveis para a Administração Pública diante das aquisições de bens e prestações de serviços, de forma a atender aos princípios da economicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da eficácia e da transparência, dentre outros princípios presentes no conceito de Administração Pública e Licitações e Contratos Administrativos. Sendo assim, por meio da publicação e divulgação dos processos

licitatórios, se dá a convocação de empresas privadas que fornecerão bens ou serviços à Administração Pública, a fim de manter e operacionalizar toda a máquina pública em áreas que esta não possui a capacidade para ser autossuficiente.

Com o objetivo de abordar sobre a atual Lei de Licitações e Contratos, e questões acerca desta, é de suma importância discorrer e situar sobre o contexto histórico das Licitações e Contratos Administrativos no Brasil. Nesse sentido, busca-se compreender como o novo regime jurídico, ao mesmo tempo em que unifica procedimentos e reforça a transparência, também abre espaço para a atuação normativa dos municípios e para a utilização das compras públicas como instrumento de desenvolvimento regional e local, permitindo a efetiva regionalização e municipalização dos processos licitatórios.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS DE LICITAÇÃO

O marco inicial das licitações e contratos administrativos no Brasil remonta ao período imperial, com o Decreto nº 2.926/1862, que disciplinava as arrematações de serviços públicos a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Posteriormente, com a implantação da República, o Decreto nº 4.536/1922 instituiu o Código de Contabilidade da União, consolidando a obrigatoriedade de concorrência pública como condição para a realização de despesas (LIMA, 2014).

No período ditatorial, foi firmado o termo “licitação”, sendo instituído o Decreto-Lei nº 200/1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal e fixou diretrizes para a reforma administrativa. O advento dessa norma trouxe importantes inovações para a Administração Pública e para o processo licitatório, firmando, em seu artigo 6º, os princípios do planejamento, da coordenação, da descentralização, da delegação de competência e do controle, os quais passaram a nortear todas as atividades do Poder Público Federal. No que tange à licitação, houve inovações significativas, com a criação das modalidades de concorrência, tomada de preços e convite, previstas no artigo 127 do referido decreto-lei. Além disso, o artigo 126, § 2º, previu hipóteses em que a licitação seria dispensável, dando origem ao atual instituto da dispensa de licitação.

A edição da Lei nº 5.456/1968 estendeu a abrangência dos artigos 125 a 144 do Decreto-Lei nº 200/1967, aos Estados e Municípios, passando a abranger todo o território nacional e regulando o processo licitatório de todos os entes da Administração Pública, representando significativos avanços na legislação sobre gestão pública e contratações governamentais.

No período da redemocratização, o presidente em exercício, José Sarney, promulgou o Decreto-Lei nº 2.300/1986, o qual preceituava de forma geral sobre licitações e contratos da administração federal, trazendo novas modalidades de licitação, sendo o concurso e o leilão.

Nesse sentido, o principal aspecto relevante desse decreto-lei foi reafirmar que é competência privativa da União determinar parâmetros gerais sobre licitações, cabendo aos estados e municípios legislar de forma residual, ou seja, seguindo os parâmetros gerais e adaptando-os à realidade e às peculiaridades do seu território (ALVES, 2020).

O advento da Constituição Federal de 1988 representou um marco definitivo para a Administração Pública e para o regime de licitações e contratos. O artigo 22, inciso XXVII, reafirmou a competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos, abrangendo todos os entes federativos, autarquias e fundações. Já o artigo 37 consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o inciso XXI determinou a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações, ressalvadas as hipóteses legais, promovendo a igualdade entre os licitantes e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa.

Sob a égide da nova Constituição Federal, foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, a qual estabeleceu parâmetros gerais sobre o processo licitatório em sua totalidade, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Em seu artigo 22 instituiu cinco modalidades de licitação, sendo a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. No mesmo sentido, esta determinou, em seu artigo 3º, que o processo licitatório em geral visa atender ao princípio constitucional da isonomia, buscando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, denominada Lei do Pregão, instituiu nova modalidade licitatória voltada à aquisição de bens e serviços comuns, caracterizada pela celeridade e eficiência. O § 2º do artigo 2º introduziu a possibilidade de realização do pregão por meios eletrônicos, ampliando a competitividade e a transparência. Já a Lei nº 12.462/2011 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), consolidando o modelo eletrônico e priorizando a eficiência e a modernização nas contratações públicas, complementando a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002.

Assim, observa-se que a trajetória normativa das licitações no Brasil reflete um movimento contínuo de modernização e descentralização administrativa. Esse processo culminou na promulgação da Lei nº 14.133/2021, que unificou o regime jurídico das contratações públicas, conferindo maior autonomia aos entes federativos para adaptar as normas gerais às suas realidades locais, consolidando, de forma efetiva, a regionalização e a municipalização dos processos licitatórios no contexto da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.2 LEI 14.133/2021

A atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, promulgada em 1º de abril de 2021, representa um divisor de águas no regime jurídico das contratações públicas brasileiras. Seu advento, contudo, não significou a implementação imediata e universal, visto que foi estabelecido um período de transição e adaptação, especialmente sensível para os municípios de pequeno porte, que, conforme abordado, possuem prerrogativas temporais específicas para o cumprimento de determinados requisitos. Nesse contexto, a nova legislação foi concebida para estabelecer parâmetros gerais unificados para todo o processo licitatório, vindo a substituir gradualmente o arcabouço normativo anterior, composto pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e por parte da Lei nº 12.462/2011 (RDC), cuja revogação total foi programada para ocorrer em 30 de dezembro de 2023.

Dentre as inovações estruturais, a referida lei, por meio de seu artigo 28, consolidou e redefiniu as modalidades de licitação, estabelecendo cinco opções: pregão, concorrência, concurso, leilão e o diálogo competitivo, esta última uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo âmbito, a legislação unificou e detalhou as hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, buscando conferir maior clareza e segurança jurídica aos gestores.

Contudo, talvez a mudança mais paradigmática introduzida pela Lei nº 14.133/2021 resida na ênfase conferida à fase preparatória do processo licitatório, materializando o princípio do planejamento. O artigo 18 da lei elenca uma série de instrumentos e procedimentos que devem instruir essa fase inicial, evidenciando a preocupação do legislador com a governança e a eficiência. Destaca-se a obrigatoriedade de compatibilizar a contratação com o Plano de Contratações Anual (PCA) e as leis orçamentárias, bem como a necessidade de elaborar Estudos Técnicos Preliminares (ETP) robustos e Termos de Referência (TR) precisos, que definam claramente o objeto e justifiquem a solução escolhida como a mais adequada para atender ao interesse público. Essa valorização do planejamento prévio, embora fundamental para a boa gestão, representa um dos grandes desafios de adaptação para a Administração Pública municipal, especialmente para os entes de menor porte.

2.3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR SEDE DO LICITANTE

A estrutura fundamental do processo licitatório no Brasil é alicerçada no princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, conforme delineado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o certame público deve, obrigatoriamente, assegurar a igualdade de condições

a todos os seus participantes. Tal mandamento visa garantir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa de maneira impessoal e justa, promovendo a máxima competitividade e, por conseguinte, evitando qualquer espécie de favoritismo.

Em linha com esse preceito constitucional, a Lei nº 14.133/2021 detalha e reforça a referida garantia. Por meio de seu artigo 9º, a legislação veda expressamente que o agente público responsável pela condução do processo estabeleça, nos atos que praticar, qualquer tipo de preferência ou distinção fundada na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Dessa forma, a norma veda, como regra geral, a preferência por local ou região nas contratações públicas, impedindo que um ente federativo restrinja a competição a empresas de sua própria localidade ou região.

Sendo assim, a premissa central que rege as licitações é a da mais ampla concorrência em âmbito nacional, sem a imposição de barreiras geográficas. Contudo, é de suma importância observar que tanto o texto constitucional quanto a própria legislação infraconstitucional admitem a existência de exceções, desde que estas estejam claramente previstas em lei. É justamente nessa possibilidade normativa que se enquadram legislações específicas que, ao buscarem atingir outros objetivos de interesse público, como o fomento ao desenvolvimento econômico regional, criam tratamentos diferenciados e justificados, como será analisado a seguir no que tange à Lei Complementar nº 123/2006.

2.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu um marco regulatório de grande relevância para as contratações públicas no Brasil. Em seu artigo 47, a referida lei determina que a Administração Pública, em todas as esferas, conceda tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), visando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica.

Para materializar essa diretriz, o artigo 48 da Lei Complementar estabelece os mecanismos de aplicação. Dentre estes, um dos mais importantes é o previsto em seu § 3º, que autoriza a Administração Pública a conceder, de forma justificada, prioridade de contratação para as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, ainda que a proposta da empresa local seja até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido apresentado no certame.

Portanto, a Lei Complementar nº 123/2006 fornece a base jurídica para que os municípios, por meio da devida regulamentação, utilizem o poder de compra governamental como instrumento

de fomento à economia local. Dessa forma, permite-se que a gestão pública estabeleça um ambiente de contratações que não apenas busque a proposta economicamente mais vantajosa, mas que também considere o impacto social e o desenvolvimento da comunidade em que está inserida. Ao ser regulamentada em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, essa base legal se fortalece, viabilizando de forma concreta a regionalização e a municipalização dos processos licitatórios e alinhando, assim, a eficiência procedimental da Lei de Licitações e Contratos Administrativos com o objetivo de desenvolvimento local previsto no Estatuto da Microempresa.

2.5 OS BENEFÍCIOS DA REGIONALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

O principal benefício decorrente da regulamentação municipal que institui o tratamento favorecido às empresas locais é a promoção do desenvolvimento econômico e social, um objetivo expressamente previsto tanto na legislação federal, por meio do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, quanto nas normas municipais que a aplicam. Nesse sentido, ao contratar empresas sediadas no próprio município ou na região, a Administração Pública fomenta um círculo virtuoso no qual os recursos públicos permanecem na comunidade, fortalecendo o comércio, estimulando a geração de empregos e, por conseguinte, aumentando a arrecadação de tributos, que podem ser revertidos em investimentos e serviços públicos essenciais à população.

Ademais do fomento econômico, a regionalização das contratações públicas acarreta vantagens significativas para a própria eficiência administrativa. A contratação de fornecedores locais ou regionais resulta, frequentemente, em maior celeridade e eficácia nos processos de aquisição, prestação de serviços e na gestão contratual. Dessa forma, a proximidade geográfica tende a simplificar a logística de entrega de produtos, reduzir custos com transporte e facilitar a fiscalização da execução dos serviços por parte dos agentes públicos, alinhando-se diretamente ao princípio da eficiência, basilar à Administração Pública.

Outro aspecto de grande relevância é que a preferência local atua como uma importante política de desenvolvimento social, incentivando o empreendedorismo e a formalização de pequenos negócios. Ao adotar políticas de fomento local, o poder público estimula a participação de microempreendedores e pequenos empresários nas contratações públicas, fortalecendo o mercado interno e promovendo a geração de renda. Essas medidas ampliam as oportunidades de inclusão econômica, estimulam a competitividade e incentivam que negócios informais se estruturam como Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte

(EPPs), para que possam se tornar fornecedores do município, promovendo a inclusão econômica e ampliando a base produtiva local.

Sendo assim, fica demonstrado que a regionalização das licitações, quando devidamente planejada e executada, transcende o simples ato de compra. Constitui-se, na prática, em uma ferramenta estratégica que alinha a aquisição de bens e serviços com a promoção do desenvolvimento sustentável. Nessa perspectiva, a política de fomento local concretiza, no âmbito municipal, a busca pela proposta mais vantajosa em seu sentido mais amplo, considerando não apenas o preço, mas também o impacto social positivo na economia e na sociedade, atendendo de forma plena ao princípio da supremacia do interesse público.

2.6 DESAFIOS E CAUTELAS NA APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA LOCAL

Embora a regionalização das licitações apresente benefícios notórios, sua implementação demanda cautela, a fim de que o fomento à economia local não infrinja o princípio da economicidade ou restrinja indevidamente a competitividade. Nesse sentido, o principal desafio consiste em equilibrar tais objetivos. A própria Lei Complementar nº 123/2006, por meio de seu artigo 49, já antecipa tais riscos ao prever que o tratamento diferenciado não se aplica quando não houver um mínimo de três fornecedores locais competitivos ou quando o benefício não se mostrar vantajoso para a Administração Pública, especialmente se representar prejuízo à execução contratual ou ao objeto a ser contratado.

Ademais, outro desafio de grande relevância reside na verificação da capacidade efetiva dos fornecedores locais para cumprir as obrigações contratuais, especialmente em municípios de pequeno porte, com menor estrutura empresarial. A preferência de contratação não deve, em hipótese alguma, significar uma flexibilização nas exigências de qualificação. Nesse sentido, a própria Lei Complementar nº 123/2006 condiciona a aplicação do benefício a fornecedores que sejam "capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório". Tal dispositivo mantém harmonia com a Lei nº 14.133/2021 que, por meio de seus artigos 67 e 69, estabelece rigorosos critérios de habilitação técnica e econômico-financeira para todos os licitantes. Assim, a mitigação desses riscos ocorre por meio da aplicação diligente, por parte do agente de contratação, das fases de habilitação e qualificação, assegurando que o tratamento diferenciado seja concedido somente a empresas que, além de locais, comprovem ser plenamente capazes de atender com excelência às necessidades da Administração Pública.

Sendo assim, demonstra-se que a superação dos desafios mencionados depende, fundamentalmente, da capacidade de gestão da própria administração municipal. A política de

fomento local não opera de forma automática, exigindo uma governança diligente e um planejamento proativo para que se concretize. Nesse aspecto, a própria Lei nº 14.133/2021 fornece os instrumentos para essa maturação, sendo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) uma ferramenta de caráter essencial. A correta elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) obriga o gestor a realizar uma análise prévia do mercado e das soluções disponíveis antes mesmo de iniciar o certame, permitindo um mapeamento das potencialidades produtivas locais. Fica evidente, portanto, que o sucesso da regionalização e a efetiva mitigação de seus riscos estão diretamente atrelados à maturidade da governança e à capacidade de utilizar adequadamente as ferramentas de planejamento dispostas na nova legislação.

Nesse contexto de benefícios e riscos, é essencial compreender como os órgãos de controle, especialmente os Tribunais de Contas, têm interpretado e orientado a aplicação prática dessas normas, garantindo segurança jurídica aos gestores públicos.

2.7 A VISÃO DO CONTROLE EXTERNO: O PREJULGADO Nº 27 DO TCE-PR

Além da fundamentação legal e dos casos práticos, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) confere a necessária segurança jurídica à matéria. Por meio do Prejulgado nº 27, o órgão de controle consolidou seu entendimento sobre aspectos cruciais da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente quanto à possibilidade de regionalização das licitações e aos limites para a realização de certames exclusivos.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno firmou a possibilidade de se realizar licitações destinadas exclusivamente a Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região. Contudo, tal medida, que viabiliza a municipalização e regionalização dos certames, deve ser prevista em lei local ou no edital e, fundamentalmente, ser devidamente justificada. O TCE-PR esclarece que a justificativa é válida quando amparada nas peculiaridades do objeto a ser licitado ou na necessidade de concretizar os objetivos principiológicos definidos no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, como a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica. Essa exigência de motivação, baseada em planejamento, visa garantir que a restrição seja utilizada como instrumento legítimo de política pública, e não como limitação indevida à competitividade.

Outro ponto de extrema relevância abordado pelo Prejulgado reafirma o dever da Administração Pública em relação aos certames exclusivos para MEs e EPPs. O TCE-PR reitera que, conforme disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, é obrigatória a

realização de licitação com participação exclusiva de pequenas empresas sempre que os itens ou lotes individualmente considerados tenham valor até o limite legal de R\$ 80.000,00. O Tribunal esclarece que, mesmo em licitações de maior porte, o limite deve ser aferido por item ou lote, e não pelo valor global do certame. Adicionalmente, para bens de natureza divisível com valor acima desse teto, a Administração deve reservar uma cota de 25% para disputa exclusiva entre MEs/EPPs. Tal interpretação reforça a necessidade de parcelamento do objeto, quando viável, para permitir que mais parcelas se enquadrem no limite de exclusividade, ampliando a competitividade e a inclusão das pequenas empresas nas contratações públicas.

Sendo assim, o Prejulgado nº 27 do TCE-PR corrobora a análise desenvolvida neste trabalho, ao validar a realização de licitações exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que devidamente justificadas, bem como ao definir claramente o critério de aplicação do limite para as licitações exclusivas, reforçando o caráter mandatório dessas medidas. Contudo, é fundamental ressaltar, em consonância com o próprio entendimento exarado pelo Tribunal, que a aplicação de tais mecanismos de fomento não afasta o dever primordial da Administração Pública de buscar a proposta mais vantajosa. A regionalização e a exclusividade devem ser implementadas de forma a não representar prejuízo ao erário ou ao conjunto do objeto a ser contratado, garantindo-se sempre a observância dos princípios da economicidade e da eficiência. O Prejulgado, portanto, confere respaldo e diretrizes claras aos gestores municipais para a aplicação dos instrumentos de fomento local, desde que pautadas em planejamento, motivação e compatibilidade com o interesse público, preservando sempre a vantajosidade e a eficiência das contratações em consonância com os princípios que regem a administração.

2.8 A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 EM ÂMBITO MUNICIPAL: ANÁLISE COMPARATIVA

A efetivação da diretriz federal de fomento às pequenas empresas, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, depende intrinsecamente da atuação regulatória dos municípios, que adaptam a norma geral às suas particularidades. A análise comparativa das abordagens adotadas por diferentes locais revela a diversidade de estratégias possíveis. Nesse sentido, os casos dos municípios paranaenses de Mamborê e São Jerônimo da Serra ilustram modelos distintos de regulamentação, sendo o primeiro voltado a um aspecto específico e o segundo de caráter mais abrangente.

O município de Mamborê-PR, por meio do Decreto nº 13/2024, concentrou sua regulamentação na aplicação da prioridade de contratação para empresas locais e regionais, mecanismo autorizado pelo § 3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. O decreto define

com precisão o que se considera âmbito local (o próprio território municipal) e regional (municípios limítrofes). Estabelece, ainda, que poderá ser concedida prioridade às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) locais ou regionais cujas propostas sejam até o máximo de 10% superiores ao melhor preço válido, determinando uma ordem de preferência: primeiramente as sediadas em Mamborê e, na ausência destas, as sediadas na região. Contudo, a norma demonstra equilíbrio ao incorporar as cautelas legais, explicitando que tal benefício não se aplica quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos ou quando o tratamento diferenciado não se mostrar vantajoso para a Administração Pública. Além disso, o decreto mantém alinhamento expresso com o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, ao prever que o tratamento diferenciado visa à promoção do desenvolvimento econômico e social, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica. Tais objetivos reforçam o caráter de política pública do instrumento, assegurando que a preferência seja aplicada com fundamento em critérios de planejamento e interesse coletivo.

Em contraste, o município de São Jerônimo da Serra-PR adotou uma abordagem significativamente mais ampla por meio da Lei Municipal nº 252/2023. Essa lei não apenas regulamenta a prioridade regional, permitindo a contratação de MEs/EPPs locais ou regionais com preço até 10% superior ao melhor válido, mas institui uma política pública municipal completa. A legislação torna obrigatória a realização de licitações exclusivas para MEs/EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, conforme o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, determina a reserva de cota de até 25% do objeto para MEs/EPPs em certames para aquisição de bens de natureza divisível e faculta à Administração a exigência de subcontratação de MEs/EPPs, preferencialmente locais ou regionais, em licitações de obras e serviços.

A lei de São Jerônimo da Serra-PR avança ao prever, inclusive, a possibilidade de licitações exclusivas restritas a MEs/EPPs com sede geográfica no município ou região, vinculando tal medida à implementação dos objetivos de desenvolvimento do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e à existência de planejamento e metas definidas pela política pública municipal de fomento. Assim como Mamborê, a norma também inclui expressamente as salvaguardas que impedem a aplicação dos benefícios quando não houver competição mínima ou quando a medida se mostrar desvantajosa para Administração Pública. A abrangência da lei se revela, ainda, na criação de programas específicos, como o *Programa Compras São Jerônimo da Serra*, e na previsão de um Plano Anual de Contratações Públicas, demonstrando um enfoque na gestão ativa da política de fomento.

Sendo assim, a comparação entre Mamborê-PR e São Jerônimo da Serra-PR evidencia a discricionariedade regulatória municipal. Enquanto Mamborê-PR optou por um decreto mais conciso

e focado na prioridade regional, São Jerônimo da Serra-PR legislou de forma mais abrangente, implementando múltiplos mecanismos da Lei Complementar nº 123/2006 e vinculando-os a instrumentos de gestão e planejamento. Ambos os modelos, contudo, reforçam a tese central de que a ação normativa local é indispensável à transformação da diretriz federal de fomento em uma política pública concreta e adaptada à realidade municipal.

2.9 ESTUDO DE CASO: A REGULAMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR

A fim de materializar os conceitos analisados, o presente estudo de caso se debruça sobre a legislação do município de Cascavel, no estado do Paraná, que se apresenta como um paradigma na regulamentação do tratamento favorecido às pequenas empresas. Por meio da Lei Complementar Municipal nº 63/2009, o município instituiu uma política pública abrangente e bem estruturada, que vai além da simples preferência e cria um verdadeiro ecossistema de fomento ao desenvolvimento, em plena conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006. Embora Cascavel não se enquadre na categoria de município de pequeno porte, seu amplo arcabouço legal e sua experiência consolidada servem de exemplo e referência para municípios menores que buscam estruturar políticas locais de compras públicas voltadas ao desenvolvimento local e regional. Dessa forma, a análise pormenorizada de sua normativa permite observar, na prática, como a teoria do desenvolvimento por meio das compras públicas é implementada de forma multifacetada.

O cerne da política de Cascavel-PR reside nos mecanismos de preferência estabelecidos em seu ordenamento, com destaque para o disposto no artigo 33 da referida lei. Este dispositivo determina que a Administração Municipal deverá realizar certames exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MEs/EPPs) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, bem como deverá fixar cotas de até 25% do objeto para estas empresas em aquisições de natureza divisível. Ademais, a norma faculta ao gestor a prerrogativa de exigir a subcontratação de MEs/EPPs em licitações de obras e serviços. Tal conjunto de ferramentas demonstra uma ação deliberada do legislador local para garantir, de forma compulsória, um espaço cativo para os pequenos negócios no mercado de compras governamentais.

Nesse mesmo sentido, a legislação cascavelense institui benefícios processuais e de desempate. O artigo 30, em sua redação atual, concede um prazo de cinco dias úteis para que a ME/EPP declarada vencedora possa regularizar sua situação fiscal e trabalhista, um benefício de grande valia para a manutenção da empresa no certame. Somado a isso, os artigos 31 e 32 instituem o critério de desempate ficto, por meio do qual se assegura a preferência de contratação a uma

ME/EPP mesmo que sua proposta seja até 10% superior à mais bem classificada, conferindo à pequena empresa o direito de cobrir a melhor oferta.

A fundamentação para tais benefícios é expressamente detalhada no artigo 35 da norma, que justifica a política de preferência local como um meio para promover o desenvolvimento econômico e social, gerar renda e emprego e, crucialmente, evitar a evasão de recursos locais. O legislador municipal, portanto, reconhece o poder de compra da administração como uma ferramenta capaz de fazer com que os recursos públicos circulem dentro da própria comunidade, fortalecendo a economia local e sustentável.

Contudo, a lei demonstra uma abordagem equilibrada ao estabelecer salvaguardas claras, alinhando-se à análise de riscos previamente discutida. O artigo 36 da norma impõe limites à aplicação da preferência, determinando que ela não ocorrerá quando não houver um mínimo de três fornecedores locais competitivos ou quando o tratamento diferenciado não se mostrar vantajoso para a Administração Pública, representando prejuízo ao objeto a ser contratado. Tal dispositivo revela a preocupação em harmonizar o fomento local com os princípios da competitividade e da economicidade.

Sendo assim, o caso de Cascavel-PR exemplifica que o sucesso de tal política depende de uma governança diligente. A lei não se resume a criar regras de licitação, mas, por meio de seu artigo 41, também determina que a administração atue de forma proativa, mantendo atualizado o cadastro de fornecedores locais e padronizando especificações para facilitar a participação. Fica evidente, portanto, que a legislação de Cascavel serve como um modelo completo, demonstrando que o êxito do fomento local depende de uma norma que integre os mecanismos de preferência, suas justificativas, suas limitações e os instrumentos de gestão ativa.

2.10 ANÁLISE COMPARATIVA DAS REGULAMENTAÇÕES MUNICIPAIS

A análise dos municípios de Mamborê-PR, São Jerônimo da Serra-PR e Cascavel-PR evidencia como o porte populacional e a capacidade administrativa influenciam diretamente o grau de implementação das políticas de fomento previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021. Embora todos estejam sujeitos ao mesmo arcabouço normativo, a realidade de cada ente federativo impõe diferentes níveis de estrutura, planejamento e governança.

O município de Mamborê, com população de 13.452 habitantes (IBGE, 2022), adota um modelo mais restrito e essencialmente formal, limitando-se à previsão de prioridade de contratação para micro e pequenas empresas locais e regionais. O pequeno porte do município reflete diretamente

em suas limitações técnicas e estruturais, o que dificulta a adoção de políticas mais amplas de incentivo econômico e de planejamento das contratações.

São Jerônimo da Serra, com 10.830 habitantes (IBGE, 2022), apresenta um modelo um pouco mais desenvolvido, mesmo sendo ainda menor em população que Mamborê. Sua legislação institui licitações exclusivas para micro e pequenas empresas até o limite de R\$ 80.000,00, cotas reservadas e um Plano Anual de Contratações Públicas. Isso demonstra um nível intermediário de maturidade institucional, no qual o município, apesar de pequeno, conseguiu alinhar a legislação federal às suas políticas locais, promovendo a integração entre o fomento econômico e a governança pública.

Já Cascavel, município de grande porte com 348.051 habitantes (IBGE, 2022), simboliza um modelo avançado e consolidado de aplicação das normas federais. Sua Lei Complementar Municipal nº 63/2009 reúne mecanismos de exclusividade, cotas, empate ficto e regularização fiscal, aliados a instrumentos de gestão e controle, como o cadastro de fornecedores. Esse cenário reflete um contexto institucional mais robusto, com estrutura administrativa e tecnológica suficiente para transformar as licitações em instrumentos efetivos de política pública e desenvolvimento regional.

Em síntese, a comparação demonstra que o porte populacional e a capacidade administrativa estão diretamente relacionados ao nível de efetividade na aplicação das normas de licitação e fomento. Mamborê representa o estágio inicial, voltado à conformidade legal mínima; São Jerônimo da Serra, o nível intermediário, com integração normativa e institucional; e Cascavel, o estágio avançado, no qual a licitação ultrapassa o caráter meramente procedimental e consolida-se como ferramenta estratégica de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Essa gradação é coerente com o tratamento diferenciado previsto no artigo 176 da Lei nº 14.133/2021, o qual reconhece as assimetrias estruturais dos municípios com até 20 mil habitantes e lhes concede prazo adicional para adequação aos requisitos tecnológicos e de transparência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade jurídica e os efeitos práticos da regionalização e municipalização das licitações públicas como instrumento de desenvolvimento local, à luz da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa buscou responder ao problema acerca da legalidade da restrição por local ou região nas contratações públicas voltadas a Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), diante da vedação constitucional de distinção entre licitantes por sede ou domicílio, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reafirmada pelo artigo 9º da Lei de Licitações.

A análise normativa, jurisprudencial e prática demonstrou que a regionalização das licitações é juridicamente possível, desde que observados os pressupostos legais e principiológicos que condicionam sua aplicação. A Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus artigos 47 e 48, autoriza o tratamento diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas, permitindo a prioridade de contratação para aquelas sediadas local ou regionalmente, como forma de fomentar o desenvolvimento econômico e social. Essa autorização legal representa uma exceção legítima à regra geral de isonomia territorial, devendo ser aplicada com motivação, planejamento e justificativa técnica.

A interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Prejulgado nº 27) confere segurança jurídica e diretrizes objetivas à Administração Pública. O TCE-PR reconhece a possibilidade de licitações exclusivas ou preferenciais para MEs e EPPs locais ou regionais, desde que amparadas em lei ou edital e devidamente justificadas, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade. O Tribunal ressalta, ainda, que tais mecanismos configuram legítimas políticas públicas de fomento, desde que implementadas com base em planejamento e interesse público comprovado, assegurando a vantajosidade e a economicidade do certame.

A análise comparativa dos municípios de Mamborê, São Jerônimo da Serra e Cascavel reforça a existência de níveis graduais de maturidade institucional na aplicação dessas políticas. Enquanto Mamborê adota um modelo restrito voltado à prioridade regional, São Jerônimo da Serra implementa uma regulamentação mais abrangente, e Cascavel se destaca por apresentar um sistema consolidado, integrando preferências, cotas e instrumentos de gestão. Todos os modelos, porém, confirmam que a ação normativa municipal é essencial para transformar as diretrizes federais em resultados concretos de fomento econômico e social.

Conclui-se, portanto, que a regionalização das licitações, quando aplicada em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, não afronta a Constituição Federal, mas, ao contrário, realiza seus objetivos fundamentais, como a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento local sustentável. Trata-se, assim, de um instrumento legítimo de política pública, cuja efetividade depende da maturidade administrativa, do planejamento governamental e da observância das orientações fixadas pelo controle externo, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. B. D. Manual de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ALVES, A. P. G. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162/2046>. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Decreto Nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Palacio do Rio de Janeiro, RJ, 14 maio 1862. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 1 fev. 1922. Seção 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras

providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 fev. 1967. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm#view. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Lei Complementar n.º 198, de 28 de junho de 2023. Altera a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos; e altera a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp198.htm#art2. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF, 14 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10520.htm. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil

(Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 04 ago. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jun. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5456-20-junho-1968-359252-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 abril 2025.

CASCADEL. Lei Complementar nº 63/2009, de 04 de setembro de 2009. Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do município, em conformidade com as normas gerais previstas no estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Lei Complementar Nº 63/2009. Cascavel, PR, 17 set. 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-complementar/2009/6/63/lei-complementar-n-63-2009-institui-o-tratamento-diferenciado-e-favorecido-a-ser-dispensado-as-microempresas-e-as-empresas-de-pequeno-porte-no-ambito-do-municipio-em-conformidade-com-as-normas-gerais-previstas-no-estatuto-nacional-da-microempresa-e-da-empresa-de-pequeno-porte-instituido-pela-lei-complementar-federal-n%C2%BA-123-de-14-de-dezembro-de-2006>. Acesso em: 22 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados: Mamborê (PR). Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/mambore.html>. Acesso em: 26 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados: Cascavel (PR). Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/cascavel.html>. Acesso em: 26 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados: São Jerônimo da Serra (PR). Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/sao-jeronimo-da-serra.html>. Acesso em: 26 out. 2025.

LIMA, Djalba. Primeira norma de licitações foi editada no Império. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/07/10/primeira-norma-de-licitacoes-foi-editada-no-imperio>. Acesso em: 15 abril 2025.

MAMBORÊ. Decreto nº 13/2024-GP, de 07 de março de 2024. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado, conforme disposto no § 3º, artigo 48, da lei complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitações públicas no âmbito do município de Mamborê, estado do Paraná, e dá outras providências. Mamborê, PR, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/mambore/decreto/2024/2/13/decreto-n-13-2024-regulamenta-o-tratamento-favorecido-diferenciado-simplificado-e-regionalizado-conforme-disposto-no-3-art-48-da-lei-complementar-n-123-de-14-de-dezembro-de-2006-para-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-nos-processos-de-licitacoes-publicas-no-ambito-do-municipio-de-mambore-estado-do-parana-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 abril 2025.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA. Lei Municipal nº 252, de 2023. Cria tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e outras de que trata a lei federal nº 123/2006, 128/200 e 139/2011 e dá outras providências. São Jerônimo da Serra, PR, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cmsjs.pr.gov.br/proposicoes/Leis-ordinarias/2023/1/0/2283>. Acesso em: 15 abril 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR). Prejulgado nº 27. Protocolo nº 487974/16. Decisão: Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno. Sessão Ordinária nº 26 de 31/07/2019. Publicação: DETC nº 2130 de 27/08/2019. Curitiba: TCE-PR, 2019. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-27/323698/area/242>. Acesso em: 27 out. 2025.